



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

AÇÃO DE COBRANÇA

Autor(a): ISABELLA CRISTINA ALVES JURUBEBA

Ré(u): ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

A Sr^a ISABELLA CRISTINA ALVES JURUBEBA, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra ITAU SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificado na exordial, alegando, em suma, que em 03/11/2009 sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude de lesões corporais de natureza grave, tendo recebido administrativamente da seguradora ré a quantia no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Afirma que a indenização não foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo a complementação da indenização no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/18.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl.31).

Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação (fls. 35/48) e documentos (fls.49/56), requerendo, em síntese, a inclusão da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT como litisconsorte no polo passivo da ação e a necessidade de apurar o grau de redução funcional do membro afetado através de perícia médica, a fim de fixar o valor da indenização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (fls.60/62).

Em decisão de fls.64/66 foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perito para atuar no feito.

Em decisão de fls.84/85 nomeou-se novo perito para operar nos autos. Todavia, ante a inércia do expert em dizer se aceitava o encargo, designou-se novo profissional para realizar a perícia (fls.94/95).

Às fls. 79/80 consta exame pericial.

Em petição de fl. 89, acompanhado do documento de fl. 90, a ré informa o pagamento dos honorários periciais.

Posteriormente, a parte autora foi submetida à perícia médica promovida por novo perito nomeado por este juízo (fls. 112/117). Intimadas para se manifestarem, a parte requerida juntou a petição de fls. 118/119 e a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl. 121.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

Antes de ingressar no mérito do caso em debate, passo à análise da questão levantada pela requerida da necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de seguro DPVAT no polo passivo da ação, a título de litisconsórcio passivo necessário.

Não merece prosperar o argumento trazido na peça de defesa da necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, pois o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes (art. 7º, da Lei nº 6.194/74), de modo que qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, prescindindo, assim, da formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. UTILIDADE E NECESSIDADE DA DEMANDA PARA RECEBER DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INCLUSÃO DE CO RESPONSÁVEL COMO LITISCONSORTE. DESNECESSIDADE. SOLIDARIEDADE INSTITUÍDA POR LEI. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. SÚMULA 474, STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado detém interesse processual em manejar a demanda que se tem em mira, sendo-lhe útil e necessária à consecução de seus objetivos, mormente porque a quitação dada pela seguradora não lhe retira o direito de postular o recebimento da diferença que entende devida. 2. Não há porque se incluir a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, pois o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes (art. 7º, da Lei nº 6.194/74), de modo que qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, prescindindo, assim, da formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, determinando, antes disso, um teto que limita a indenização, sendo certo que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da Súmula 474, do STJ. 4. O cálculo da indenização deve observar os percentuais de graduação da debilidade expostos na Tabela SUSEP, assim como os demais critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 12, da Circular SUSEP nº 302/05 e da tabela constante do art. 5º, das Normas Anexas à Circular SUSEP nº 29/91. 5. A Ausência de perícia médica que ateste a invalidez sofrida pelo apelado leva a anulação da sentença.

(TJ-BA - APL: 03567995520128050001 BA 0356799-55.2012.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 05/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2013)

Com isso, passo a enfrentar o mérito.

Ab initio, analisando os autos em testilha, verifica-se a existência de dois laudos periciais (fls. 79/80 e 112/115), cujos resultados são divergentes.

Nesse caso, entendo que deve ser considerado para o julgamento desta demanda o **primeiro laudo atestado por perito oficial da Central de Mutirões DPVAT**, o qual se mostra claro e preciso, indicando de maneira pormenorizada a lesão sofrida e suas sequelas e está em conformidade com o conjunto probatório contido nos autos. Na verdade, sequer deveria ter sido admitida a realização da segunda perícia, uma vez que não havia motivo para a designação de outro exame. Em caso análogo, o TJPE assim se posicionou:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DPVAT. LEI 6.194/74. SÚMULA 474/STJ. EXISTÊNCIA DE DUAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO MUTIRÃO DO TJPE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA PERÍCIA MÉDICA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão consiste em saber qual perícia médica realizada no mutirão do TJPE se aplica ao caso concreto e se a apelante tem direito ou não a complementação da indenização por suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. 2. Impende esclarecer que o primeiro laudo às fls. 22/22v, atesta lesão no cotovelo direito em grau médio (50%) e grau intenso (75%), entretanto o médico subscritor na fl. 22v esclarece que se trata de lesão no cotovelo direito com grau intenso (75%), datado em 05/12/2014. 3. No entanto, o segundo laudo (fl. 18/18v) descreve lesão no membro superior direito em grau residual (10%), datado em 17 de março de 2015. 4. Por este motivo, concluo que o primeiro laudo (fl. 22/22v) emitido por peritos oficiais na central de Mutirões, será admitido neste julgamento, pelo fato de ter sido o primeiro laudo atestado pelo médico competente, bem como, pelo fato de ser compatível com as provas constantes dos autos, resultando na livre formação do convencimento. 5. Portanto, no tocante a lesão do cotovelo direito, o valor da indenização corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). 6. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 e o laudo de verificação indica uma limitação intensa na invalidez, equivalente a um comprometimento de 75%. 7. Desse modo, o percentual de 75% deve ser calculado sobre R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) perfazendo como valor devido R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), deixando claro que a demandante não recebeu qualquer valor na via administrativa. 8. Conforme Jurisprudência do STJ o termo inicial da correção monetária começa da data do evento danoso. 9. Recurso não provido.”

(TJPE, Apelação 460105-6, 3ª Câmara Cível, Relator: Bartolomeu Bueno, data do julgamento: 1/12/2016, data da publicação: 17/01/2017) (g.n.)

Feita essa observação, procedo à análise da questão posta nos autos.

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização maior do que aquela paga administrativamente a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **improcedente**.

É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Aliás, reconhecendo em parte a pretensão do(a) requerente, a ré pagou administrativamente a quantia de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Pois bem.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, conhecido como seguro obrigatório de veículos, garante um mínimo de indenização às vítimas de acidentes de trânsito e, por isso, detém nítida função social.

Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavaliere Filho¹, pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado.

O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma forma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo.

O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário.

Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez.

Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil *sui generis* porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro.

In casu, a parte autora alega que o acidente de que foi vítima lhe causou invalidez permanente em grau máximo, razão pela qual deseja receber valor R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no **inciso I** deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional** da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50%** (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25%** (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **10%** (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)” (g.n.)

A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para “os enunciados das **súmulas** do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**”.

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis*: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Trata-se, portanto, de **precedente obrigatório**.

Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em **03/11/2009**, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A perícia realizada à fl. 79/80, aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo(a) demandante resultou **invalidez parcial incompleta**, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de **25%**.

Assim, as provas constantes dos autos determinam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa do membro inferior esquerdo ou comprometimento de função vital, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu debilidade correspondente a **25% do membro inferior esquerdo** e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa do membro inferior esquerdo ensejaria o pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 70% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor da indenização deve ser de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Como a parte autora já recebeu administrativamente o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme documento de fl. 19, nada mais lhe é devido.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0002511-04.2011.8.17.1370

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita.

EXPEÇA-SE alvará para liberação da quantia referente ao pagamento dos honorários do perito, conforme valor informado à fl. 90, e atualizações. Em seguida, **INTIME-SE** o perito Denner Patrick Lima Fonseca para comparecer em Juízo e receber o Alvará, que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelo interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento, archive-se.

Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe.

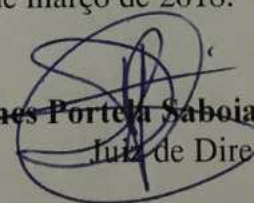
Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Serra Talhada/PE, 16 de março de 2018.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito